

LEI N° 608, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

“Dispõe sobre a forma de parcelamento e atualização dos valores concedidos aos beneficiários de Bolsa de Estudo Rotativo e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a atualização dos valores decorrentes do Crédito Educativo Reembolsável baseado nos índices inflacionários, desde 1998 até o período vigente, mantendo-se a garantia original do contrato.

Art. 2º Os beneficiários que optarem pelo pagamento à vista da dívida terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores atualizados.

Art. 3º O pagamento parcelado deverá ser formalizado através de termo de acordo de desistência de ações judiciais.

Art. 4º O parcelamento poderá ser feito no prazo igual, no máximo, ao período de utilização, podendo a qualquer tempo ser quitado de forma antecipada.

§ 1º É facultado o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, fixas e consecutivas, por comprovada e notória insuficiência de recursos financeiros, através de relatório fornecido pela Assistência Social.

§ 2º Serão dados descontos diferenciados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze) por cento de acordo com a quantidade de parcelas acordadas:

- a) até 10 (dez) parcelas, desconto de 15% (quinze por cento);
- b) de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas, desconto de 10% (dez por cento);
- c) de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas, desconto de 5% (cinco por cento);

d) acima de 31 (trinta e uma) até 60 (sessenta) parcelas, sem desconto.

§ 3º O valor mínimo das parcelas será de 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), fixas e consecutivas.

Art. 5º O pedido de parcelamento será admitido uma única vez, e o atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas acordadas na negociação, dará ensejo a perda dos benefícios (aumento do número de parcelas e descontos concedidos) e retorno ao fluxo normal do contrato.

Art. 6 O § 3º do art. 2º da Lei 263/97, de 09 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º A atualização monetária do crédito educativo reembolsável será feito pela aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado no período”.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 29 de março de 2007.

JOCELITO KRUG
Prefeito Municipal